



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**20º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henoch Reis, térreo, Setor 3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 3303-5033 - E-mail: 1upj.especiais@tjam.jus.br**

Processo n.: 0664047-79.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo Ativo(s): • Alessandra Campelo da Silva

Polo Passivo(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA** em face de **CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, todos qualificados nos autos.

Regularmente citado(a), o(a) Requerido(a) apresentou contestação nos termos do art. 30 da Lei nº 9.099/95 (ev. 27.1).

É o resumo do essencial. No mais, o art. 38 da Lei 9.099/95, dispensa o relatório da sentença.

Decido fundamentadamente.

Julgamento antecipado do mérito.

Decido julgar antecipadamente o mérito, conhecendo diretamente do pedido, posto que, desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 5º da Lei 9.099/95, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP).

Do mérito.

A relação jurídica existente entre as partes está **sujeita à disciplina do vigente Código Civil** e demais regulamentações atinentes à matéria.

Cumpra asseverar, de primeiro, relativamente à responsabilidade civil subjetiva, que a regra fixadora do dever de indenizar repousa nos pressupostos da existência de **conduta culposa ou**



dolosa do agente, ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre o agir do Réu e o dano, de modo que, ausente qualquer destes requisitos, emerge, como consequência lógica e jurídica a improcedência da pretensão esgrimida.

Ao cuidar do tema da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o Código Civil assim disciplina:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre o tema, cito as seguintes lições de Caio Mário da Silva Pereira:

'O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro de conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo". Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar, que poderá ser excepcionalmente ilidido, mas que em princípio constitui o primeiro momento da satisfação de perdas e interesses.

- O segundo momento, ou o segundo elo dessa cadeia, é a ofensa a um bem jurídico. (...).

- Em terceiro lugar, cumpre estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não basta que o agente cometa um erro de conduta e que o queixoso aponte um prejuízo. Torna-se indispensável a sua interligação, de molde a assentar-se ter havido o dano porque o agente procedeu contra o direito(Silva Pereira, Caio Mario, in Instituições de Direito Civil, 9ª ed., Ed. Forense, p. 237).

In casu, a parte autora alega, que a ré publicou em seu site um artigo intitulado "**Jogo entre amigos: Wilson Lima injeta R\$ 8 milhões em projetos de Rozenha e Alessandra Campelo**", cujo conteúdo seria ofensivo à sua honra e imagem, pleiteando a remoção da matéria e indenização por danos morais.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, argumentando que a publicação se deu no exercício regular do direito de informação e liberdade de imprensa, tratando-se de matéria de interesse público, e que a autora é pessoa notória/pública. Afirma que o conteúdo veiculado consiste em crítica legítima, sem *animus injuriandi*, e que não há comprovação de dano moral.

O caso *sub judice* nos coloca diante do que *Ronald Dworkin* denominou de *hard case* - imbróglio que não dispõe de uma resposta preestabelecida e que demanda a utilização da teoria principiológica e de técnicas de ponderação. Isto porque, *in casu*, impõe-se a compatibilização de duas garantias fundamentais, quais sejam, a **liberdade de expressão**, informação e comunicação (art. 5º. XIV e 220, CF) e a tutela dos **direitos da personalidade** (art. 5º, incisos, IV, V, X, CF).

No que tange ao **direito fundamental à liberdade de expressão, informação ou**



comunicação, o Supremo Tribunal Federal reconhece a sua primazia, por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, e por guardar intensa relação com o princípio democrático. (STF - ADI: 2566 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2018). Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 estabelece que:

Art. 5º. IV - **é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

Art. 220. **A manifestação do pensamento**, a criação, a expressão e a informação, **sob qualquer forma**, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º **É vedada toda e qualquer censura** de natureza política, ideológica e artística.

Ainda, não é possível tratar sobre o tema sem aludir aos ordenamentos jurídicos dos Sistemas Regionais e Universal de proteção aos Direitos Humanos. Nesse sentido, o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (PIDCP), ratificado pelo Brasil em 1992, dispõe que:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Com proteção ainda mais abrangente, a *Convenção Interamericana de Direitos Humanos* (CADH) - da qual o Brasil é signatário desde 1992 - estabelece que:

Artigo 13.- Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.



4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Vale referir, ainda, a opinião Consultiva 5/85 de novembro de 1985 emitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em que se estabeleceu a existência de **duas dimensões do direito à liberdade de expressão**, uma voltada à proteção individual e outra à proteção de direitos de caráter coletivo. *In verbis*:

Põem-se assim de manifesto as **duas dimensões da liberdade de expressão**. De fato, esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um **direito de cada indivíduo**; mas implica também, por outro lado, um **direito coletivo** a receber qualquer informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio. [...] **Em sua dimensão social**, a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação massiva entre os seres humanos. Compreende também o direito de cada um a comunicar aos outros seus próprios pontos de vista, **implica também o direito de todos a conhecer opiniões e notícias**. Para o cidadão comum, o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros tem tanta importância como o direito a difundir a própria.

A despeito de seu *status* privilegiado, as liberdades aqui discutidas não possuem caráter absoluto, de modo que encontram limitações em outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabelecem hipóteses para a restrição das referidas liberdades. *In verbis*:

Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Artigo 19

[...]

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. **Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:**

- a) **assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;**
- b) **proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.**

Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Artigo 13.

[...]

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) **o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 801.109/DF, estabeleceu como



limitações ao exercício das liberdades de expressão, comunicação e informação: **(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade;** e **(III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa** (*animus injuriandi vel diffamandi*) (REsp 801.109/DF , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

Portanto, os direitos da personalidade também gozam de proteção constitucional e servem como limites ao exercício (às vezes abusivo) das liberdades de expressão, comunicação e informação, devendo qualquer tipo de intervenção estatal ser realizada de modo excepcional e sem prejudicar o exercício da liberdade de expressão e do direito de receber informação, dando-se primazia a reparação por meio retificação, direito de resposta ou indenização (STF - Rcl: 22328 RJ - RIO DE JANEIRO 0007915-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/03/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-090 10-05-2018).

No que diz respeito, especificamente, a **críticas dirigidas à atuação profissional de agentes públicos**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de expressão. Isto porque, **a autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral**, prevalecendo, nesse caso, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA. JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. I. Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa. A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público. 'A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.' (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes) 'PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. (STJ - AgRg no HC: 691897 DF 2021/0287193-6, Relator: Ministro OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)



Destaco que, a vida privada, a intimidade e a **imagem da pessoa que ocupa cargo público** **sofrem natural mitigação frente à liberdade de expressão** e o direito de opinião, neste incluído o de crítica.

Entretanto, em que pese o ordenamento constitucional garantir o livre exercício de crítica às autoridades políticas, **tal direito não é absoluto, porquanto não abarca ataques infundados ou a imputação de condutas criminosas** – ainda que sob a forma de charge ou postagens pretensamente jocosas – a autoridades e instituições democráticas (STF - MS: 37261 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024).

Em verdade, **o que caracteriza o dano moral**, quando há crítica à pessoa que desempenha um cargo público, em especial, os políticos, **é o abuso do direito de criticar**.

No caso *sub judice*, há aparente conflito (**antinomia aparente**) entre as normas constitucionais que consagram o direito à liberdade de expressão, comunicação e informação e as que estabelecem o direito à honra e a imagem da pessoa, que se sente ofendida e prejudicada pela crítica.

A autora, na condição de autoridade pública, está sujeita a um escrutínio mais rigoroso. A matéria jornalística em questão aborda a destinação de recursos públicos e a participação da autora em projetos, tema de inegável interesse público.

A análise do conteúdo do artigo revela que, embora possa conter críticas e questionamentos sobre a atuação da autora, não se verifica a intenção deliberada de difamar ou injuriar. A linguagem utilizada, ainda que incisiva, insere-se no contexto do debate público e da fiscalização da gestão de recursos.

Não há nos autos elementos que demonstrem que a ré agiu com dolo ou culpa grave, com o intuito de denegrir a imagem da autora, mas sim com o propósito de informar e criticar, dentro dos limites da liberdade de imprensa. A crítica, mesmo que contundente, quando direcionada a atos de agentes públicos e a temas de relevância social, é protegida pela Constituição, salvo se comprovado o abuso do direito, o que não ocorreu na presente hipótese.

Diante do exposto, entendo que a conduta da ré está amparada pelo exercício regular do direito de informação e liberdade de imprensa, não configurando ato ilícito passível de reparação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais formulados.

Em sede de Juizados Especiais não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1º grau, na forma do art. 54, caput, Lei nº 9.099/95.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo apresentação de recurso no prazo legal e, sendo o caso, realizados os recolhimentos legais previstos no art. 54, parágrafo único da Lei no 9.099/95, proceda-se à intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMpra-SE.

Manaus, na data da assinatura eletrônica.



Articlina Oliveira Guimarães
Juíza de Direito

